



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

Apelante (1): JHONATAN DA SILVA CORDEIRO

Apelante (2): TAMARA MAGALDI DA SILVA

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO CONTRAÍDO EM PROVEITO DO RÉU NO NOME DA AUTORA. CONFISSÃO DE DÉBITO POR MEIO DE APLICATIVO WHATSAPP. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO PELO RÉU. ALEGADA COBRANÇA ILÍCITA EM RAZÃO DE QUITAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO, COM BASE NO ART. 940 DO CC. DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA À PRETENSÃO AUTURAL E À PRETENSÃO RECONVENCIONAL. INCONFORMISMO INFUNDADO DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TRATA-SE DE PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO MONITÓRIA A PROVA ESCRITA E O RECONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 700 DO CPC.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

DAS PROVAS, EXTRAI-SE A CONFISSÃO DE DÉBITO CUJO VALOR NÃO PODE SER AFERIDO POR MEIO DA VIA ELEITA. INVIÁVEL INDENIZAÇÃO DO VALOR EM DOBRO AO RECONVIENTE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das **Apelações Cíveis n.º 0800516-84.2024.8.19.0084** entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

M





Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes, pugnando pela reforma da sentença, id 242984621, que, na presente ação proposta por **TAMARA MAGALDI DA SILVA** em face de **JHONATAN DA SILVA CORDEIRO**, julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Monitória (Pedido Principal) no tocante ao débito pecuniário (R\$ 8.735,37). Por consequência, REVOGO a decisão inicial que determinou a expedição de mandado pagamento.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita, o que faço com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual JG deferida nos autos.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reconvenção.

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual JG deferida nos autos.

Interposto o respectivo recurso, nos termos do art. 255, XXII, do Código de Normas da CJG-TJRJ, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão e por ato ordinário, CERTIFICAR a tempestividade e o devido recolhimento das custas, intimando o apelante para providenciar a regularização destas, em caso de insuficiência ou falta de recolhimento, na forma do artigo 1007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ou a parte apelada para apresentar contrarrazões, em caso de correção ou de desnecessidade de recolhimento.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão e por ato ordinário, CERTIFICAR a tempestividade, remetendo-se de imediato o respectivo processo ao Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta nos autos (art. 255, XXIII, do Código de Normas da CJG-TJRJ).

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Adota-se integralmente o relatório formulado na sentença, nos termos do que permite o artigo 92, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Ação Monitória proposta por TAMARA MAGALDI DA SILVA em face de JHONATAN DA SILVA CORDEIRO, visando o recebimento da quantia total de R\$ 18.735,37 (dezoito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

A Autora alegou que o Réu solicitou o empréstimo de dois cartões de crédito em 16/07/2023, comprometendo-se a reembolsar as despesas realizadas, totalizando R\$ 6.735,37. Adicionalmente, teria emprestado ao Réu R\$ 2.000,00 para saldar dívidas.

Requeru R\$10.000,00 a título de danos morais e atribuiu à causa o valor de R\$18.735,37, sendo R\$8.735,37 referente à suposta dívida inadimplida.

Aduz que a prova escrita que embasa a pretensão consiste em conversas via WhatsApp nas quais o Réu teria reconhecido a obrigação, anexadas à peça inicial.

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

O Réu apresentou embargos à ação monitória (ID 149921166), em que arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova escrita hábil e falta de liquidez, uma vez que não foi apresentado cálculo discriminado. No mérito, sustentou a improcedência da ação, afirmando ter efetuado pagamentos que totalizam R\$ 27.452,97, superando o valor pleiteado pela Autora. Em Reconvenção (ID 149921166), o Réu/Reconvinte requereu a repetição do indébito em dobro dos valores supostamente pagos a maior.

A Autora/Embargada apresentou resposta aos embargos e à reconvenção (ID 156918400), alegando que os pagamentos realizados pelo Réu referiam-se à manutenção da vida conjugal e, posteriormente, à pensão alimentícia da filha comum, não se destinando à quitação integral da dívida em questão.

As partes foram instadas a se manifestar sobre provas (ID 162984644), e ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.”

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

Em suas razões, id 257694684, o réu/reconvinte sustenta que apresentou conjunto probatório capaz de comprovar, de forma inequívoca, o repasse à autora/reconvinda do valor total de R\$ 27.452,97. Afirma, assim, que o valor cobrado se encontra integralmente quitado, visto que o montante repassado corresponde ao triplo do valor exigido.

Alega ainda que a autora agiu de má-fé e que, diante da injusta cobrança, é devida a indenização correspondente ao dobro do valor exigido, na forma do art. 940 do Código Civil, pelo que requer a reforma da sentença.

Em suas razões, id 258959768, a autora/reconvinda alega ter restado comprovado, de forma inequívoca, o reconhecimento expresso da dívida, a ciência do valor devido e a promessa de pagamento pelo réu/reconvinte.

Sustenta que a captura das mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp é prova suficiente do alegado, em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que a sentença incorreu em erro, visto que o art. 700 do CPC exige apenas prova escrita para o manejo da ação monitória, pelo que a exigência de liquidez absoluta desnatura a própria essência desse instituto. Por fim, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões da autora/reconvinda, id 259508323, pugnando pelo desprovimento do recurso.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

A autora/reconvinda não apresentou contrarrazões.

Decisão, id 290528211, deferindo a gratuidade de justiça para ambas as partes.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Cinge a controvérsia recursal sobre a análise do atendimento dos pressupostos ao manejo da ação monitória, especialmente se os documentos apresentados são suficientes para aferir a existência de crédito a favor da autora em face do réu (mérito autoral), bem como se restou quitado, o que configuraria cobrança indevida (mérito reconvenicional). Cumpre verificar, ainda, se a cobrança realizada pela autora enseja o direito à indenização em dobro a favor do réu.

O ordenamento jurídico encontra na Ação Monitória a ferramenta jurisdicional e célere para a efetivação da cobrança não consolidada em título executivo.

Para tanto, prevê o artigo 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

In casu, a autora/reconvinda junta aos autos mensagens trocadas com o réu/reconvinte via aplicativo Whatsapp, as quais sustenta fazer prova da confissão e da existência da dívida contraída por este.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prestigiada por este e. TJRJ, admite as mensagens de texto como prova documental, impondo, contudo, a condição de que o devedor reconheça expressamente a dívida e o seu respectivo valor:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor . 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora . 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

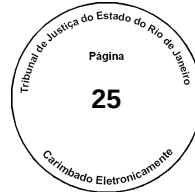
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DAS MENSAGENS DE ÁUDIO. NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível contra sentença que acolheu os Embargos Monitórios, julgando extinta a ação Monitória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão são: (i) a validade das mensagens por áudio; (ii) a existência de outras provas a confirmar a dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Apelante que afirma a condição de credor da apelada, fundamentando a cobrança em mensagens de áudio trocadas via WhatsApp. 4. Embora

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

nos áudios a embargante reconheça a dívida, não ficou explícito o valor da importância a ser paga ao credor, o que era essencial para viabilizar a cobrança na forma pretendida. 5. De modo diverso do entendimento do Juízo a quo, no sentido da necessidade da transcrição das mensagens por ata notarial, a utilização de áudio, recebido por meio de aplicativo de mensagens, é prova lícita, sobretudo, quando não apontado indícios de adulteração da prova. No entanto, somente é possível exigir o crédito com lastro em documento eletrônico quando o Juízo se convence da veracidade das informações nele contidas e da consonância com os demais elementos de prova juntos nos autos. 6. Inexistência de outros documentos que corroborem as alegações do embargado. Autor que não fez prova de fato constitutivo do direito alegado. 7. Manutenção da sentença que acolheu os Embargos Monitórios. Improcedência da ação Monitória. IV. DISPOSITIVO. 8. Desprovemento do recurso. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11, 373, I, 700. Jurisprudência relevante citada: STJ, (REsp nº 1.381.603/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, p. 11/11/2016) TJ/RJ, Apelação Cível nº 0000686-19.2021.8.19.0012, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2023. (0800234-33.2024.8.19.0056 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

09/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, inconteste a possibilidade de uso de mensagens trocadas por whatsapp como meio de prova.

Contudo, as mensagens apresentadas pela autora/reconvinda não demonstram o reconhecimento ou confissão do réu/reconvinte do valor do débito.

Notadamente, um dos pressupostos ao exercício do direito através da ação monitória é a confissão pelo devedor do valor devido.

Com efeito, o ônus da prova recai sobre aquele que pleiteia o seu conhecimento, na forma do art. 373, I, do CPC, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos aos autos, a fim de considerar provados pelo demandante.

Contudo, verifico que nas aludidas mensagens houve a confissão de débito pelo réu para com a autora, entretanto, as provas dos autos não são suficientes para aferir o valor devido, inclusive se ainda são devidos.

Desta forma, escoreita a sentença vergastada no tocante à ação principal.

A pretensão reconvenicional fundamenta-se na alegação de que o débito cobrado pela autora/reconvinda já foi quitado. Para tanto, o

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

réu/reconvinte apresentou os comprovantes das transferências bancárias efetuadas à requerente, requerendo a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Em sede recursal, reforça o pleito sustentando que a improcedência da ação principal ratifica o seu direito, sob o argumento de que a cobrança era manifestamente indevida.

Contudo, não assiste razão ao réu/reconvinte.

Primeiramente, deve-se observar que não foi reconhecida a inexistência do débito. Isso porque evidencia-se nas mensagens trocadas entre as partes a confissão da dívida.

Entretanto, não basta ao manejo da ação monitória o mero reconhecimento da dívida. Trata-se de pressuposto a apresentação de documento escrito que comprove o crédito e o valor exato que o constitui. Isso porque a ação monitória possui rito especial e célere, exatamente para apreciar demandas instrumentalizadas com documentos que reúnem indícios de certeza, mas que carecem de força executiva.

Desta forma, não restou comprovado o pagamento da dívida, nem mesmo em parte, o que afasta a incidência do art. 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor,

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Nesse sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. EQUÍVOCO DO DECISUM, QUE SE REFORMA. Caso em exame. Apelante, ré na monitória, que afirmou não reconhecer a legitimidade do negócio jurídico que embasou a ação e que sofreu danos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida sofrida. Apelada que, por seu turno, sustentou que os documentos apresentados constituíram prova escrita da dívida sub judice. Questão em discussão. Validade do negócio jurídico que embasou a ação monitória, legitimidade da cobrança feita pelo banco, causação de danos materiais e morais à consumidora em caso de invalidade do contrato e abusividade na cobrança. Razões de decidir. 1. Ação monitória e embargos. Diferentemente do afirmado pelo magistrado atuante junto ao Grupo de Sentença, o autor/apelado não instruiu os autos com prova escrita, sem eficácia de título executivo extrajudicial, de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito perseguido, tal como exigido pelo art. 700 do CPC. O documento de fls. 52

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

não comprovou, de modo inexorável, a concreção da avença, nos moldes em que afirmado pelo apelado. Note-se que, no campo do formulário-padrão destinado à identificação dos dados da operação (item V), não foi inserido o número correspondente ao tipo de negócio efetuado (se contrato novo, portabilidade ou refinanciamento). No mesmo documento, no campo pertinente à indicação do contrato portado (item VI), tampouco foram incluídos o nome da instituição financeira, o número do contrato em questão e o saldo devedor adquirido. Demais disto, o documento de fls. 61 demonstrou apenas a existência de uma transferência de valores do PARANÁ BANCO em favor do BANRISUL. Não há, em tal comprovante, quaisquer elementos que permitam vincular tal transação ao contrato sub judice e à corolária portabilidade. Por fim, o fato de o apelado ter uma fotografia da apelante com seu documento de identidade às mãos (fls. 279) não é apto a comprovar, por si só, que ela tenha anuído com os termos do contrato em questão. Forçoso concluir, assim, pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a implicar a sua extinção sem resolução de mérito. 2. Reconvensão. No entanto, embora acolhidos os embargos monitórios, restou prejudicado o exame do pedido reconvenicional, que também deve ser extinto, sem resolução de seu mérito, por falta de interesse processual. Afinal, não se concluiu, aqui, pela inexistência da dívida em

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

si, mas pela falta de prova escrita hábil a demonstrar sua existência. 3. Ônus sucumbenciais. Condenação do autor/apelado ao pagamento das despesas do processo principal e de honorários sucumbenciais de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Manutenção da condenação da ré/apelante ao pagamento apenas das despesas do pedido reconvenicional e de honorários sucumbenciais de dez por cento sobre o valor da reconvenção, observada a gratuidade de justiça. DISPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ACOLHER OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGAR EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO MONITÓRIO NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC, E O RECONVENCIONAL, NA DO ART. 485, VI, DO CPC. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02169535220208190001, Relator.: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 03/06/2025, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 06/06/2025)

Ademais, a aludida má-fé da autora não restou comprovada, posto que o conjunto probatório apresentado por ambas as partes foi suficiente a prova da existência de débito, porém, não suficiente a prova de que parte ou mesmo a totalidade do débito foi quitado.

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800516-84.2024.8.19.0084

FL

Em sede de reconvenção, o ônus probatório recai sobre aquele que deduz a pretensão, na forma do art. 373, I, do CPC, dever do qual não se desincumbiu o réu/reconvinte.

Desta forma, escoreita a sentença vergastada que deve ser mantida na íntegra.

Por esses motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, majorando, em sede recursal, os honorários devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na ação principal e os honorários devidos pelo réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na reconvenção, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida às partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

